



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035291-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANDA LÚCIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035291-56.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Vanda Lúcia Maria dos Santos Nascimento

Agravado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos
NPL Ipanema VI – Não Padronizado

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.911

Ementa:

Agravo de instrumento. Determinação de suspensão do processo. Matéria sujeita ao quanto decidido no Tema nº 51 do IRDR com determinação de suspensão. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 202 da origem e que determinou a suspensão do processo em observância a decisão de IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

A autora agravante persegue o prosseguimento da ação ao argumento de que o fundamento da sua ação é diverso, isto é a inexistência da dívida, que foi indevidamente inscrita em cadastro de devedores. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, afirmando o dano decorrente da manutenção da inscrição da dívida em cadastro de devedores.

Indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o agravado ofertou resposta (págs. 41/45).

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

No IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos de conhecimento em que se discuta inscrição indevida de consumidores em cadastro de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, em relação à cobrança de dívida prescrita.

No caso, embora a autora afirme que a matéria controvertida seja relativa à inexistência da dívida, era mesmo de se determinar a suspensão do processo visto que tal condição de inexistência da dívida é matéria de mérito que depende a solução do litígio.

Aliás, a longa e extensa petição inicial sequer delimita a pretensão a respeito do desconhecimento da dívida, pois em larga escala esclarece a plataforma Serasa Limpa Nome, sua natureza jurídica e os danos morais decorrentes da inscrição combatida.

Ademais, a prescrição é um fato jurídico de interesse para o processamento da causa, pouco importando se a petição inicial o nomina ou invoca.

Demais disso, a orientação dada por esta Câmara ao tema em discussão é desfavorável à tese de direito sustentada pelo autor.

Deste modo, em princípio, em nada convém o julgamento sem melhor probabilidade de sucesso que possa ser dada pela solução do IRDR.

Por todo o exposto o voto é pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator